



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

LEI Nº 1.253/06 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2006.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL EM INSTITUIR E REGULAMENTAR OS SERVIÇOS DE “TAXI E MOTO-TAXI” NO MUNICÍPIO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

HUGO CÉSAR LOURENÇO, Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais que lhes são conferidas faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e regulamentar os serviços de “Táxi e Moto-Taxi” como meio de transporte coletivo no Município de Rifaina, visando disponibilizar aos munícipes locais os benefícios advindos dos serviços prestados por esses profissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda estrutura exigida para localização dos referidos serviços serão regulamentados por Decreto, no prazo de sessenta (60) dias após a publicação da presente Lei.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Rifaina, 01 de novembro de 2006.


HUGO CÉSAR LOURENÇO
Prefeito Municipal

**Registrada, Publicada,
Arquivada nesta data**

01/11/06


Gabinete Prefeito
Rifaina-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

DECRETO Nº 464/2007 DE 14 FEVEREIRO DE 2007

“Dispõe sobre regulamentação à Lei Municipal nº 1.253/06, que trata das normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel e dá outras providências”.

HUGO CÉSAR LOURENÇO, Prefeito municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais que lhes são conferidas...

DECRETA:

Artigo 1º - O transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel, deverá obedecer as normas e exigências deste Decreto.

Artigo 2º - Para as finalidades deste Decreto o transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel constitui-se serviço de utilidade pública e será executado no município de Rifaina sob o regime de permissão.

Artigo 3º - A permissão será outorgada a permissionário, a título precário e gratuito, através de certificado de permissão por decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O certificado de permissão deverá ser renovado anualmente, dentro dos prazos fixados por este decreto, sob pena de caducidade.

§ 2º - O certificado de permissão é pessoal e intransferível, proibida sua cessão a qualquer título, e em caso de transferência clandestina, devidamente comprovada, a permissão será cassada.

Artigo 4º - Fica consignado que os serviços permissionários que trata a Lei ora regulamentada, exercidos pelos interessados não gerará ao Município quaisquer encargos, quais sejam, trabalhistas, previdenciários, fiscais, civis, oriundos do contrato administrativo a ser firmado .

Artigo 5º - A execução dos serviços de transporte de passageiros serão realizados na Rua Cel Pereira Cassiano, nas proximidades do Terminal Rodoviário de Rifaina e Praia de Rifaina Av. Calixto Jorge , entre as Ruas José Francisco da Silveira e Rui Barbosa .

§ 1º Os pontos serão fixos, determinados e privativos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos para eles designados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

§ 2º Os pontos poderão, a qualquer tempo, ser transferidos, aumentado ou diminuído na sua extensão ou limite de veículos.

§ 3º- O número máximo de táxis no município fica limitado a um para 1.000 (mil) habitantes.

Art. 6º- Na ocasião de substituição do veículo pelo permissionário, os mesmos deverão contar menos de 10 (dez) anos de uso, a partir do ano de fabricação, sob pena de não se obter a renovação do alvará.

Art. 7º Havendo necessidade de criação de novos pontos de táxi, ou no aumento do número de permissionários em pontos já existentes, o Poder Executivo nomeará uma comissão composta por (três) membros, sendo 02 escolhidos entre os Servidores do Prefeito, sendo um dos membros a Assistente Social e 1 (um) representante da categoria dos permissionários do Serviço de Táxi.

§ 1º - A Comissão nomeada obedecerá os seguintes critérios para ingresso de novos permissionários.

I - Verificará se houve divulgação aos interessados das vagas abertas, para manifestação dos interessados no remanejamento e nas vagas remanescentes, dentro do prazo 30 (trinta) dias.

II - O remanejamento dos permissionários, obedecerá os seguintes critérios:

- a) tempo de serviço como permissionário;
- b) responsabilidade familiar, em razão de seus dependentes;
- c) antecedentes criminais, policiais e profissionais.

§ 2º - No caso de empate na classificação dos interessados, a distribuição de vagas será feita através de sorteio público.

Art. 8º - No caso de morte ou impossibilidade do permissionário em continuar exercendo a atividade, a concessão do certificado de permissão para a vaga aberta obedecerá o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 9º- Para conduzir veículos de transporte individual de passageiros(táxis) no Município de Rifaina, é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, que fornecerá o registro de identificação do motorista cadastrado, permissionário e empregado, fornecendo ainda, o Certificado de Permissão de Licença para tráfego para os veículos.

Art. 10º - Para outorga de certificado de permissão para exploração do serviço de Transporte de passageiros e inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o interessado terá de recolher a quantia de 1/2(meio) salário mínimo vigente, que será renovado anualmente, mediante o recolhimento de 1/3 do salário mínimo vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Art. 11 – Para efeitos da presente lei, não será autorizada mais que uma permissão a cada interessado.

§ único – Aos atuais permissionários, com mais de um alvará de licença de estacionamento, no ato da promulgação da presente lei, será aplicado o disposto no artigo 3º.

Art. 12 – A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão, organizara e fiscalizara o funcionamento dos pontos de autos de aluguel, procurando assegurar um serviço que satisfaça a necessidade pública.

§ 1º - Os permissionários de cada ponto de estacionamento, bienalmente elegerão um coordenador, que será credenciado como representante do ponto, cujas funções serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

§ 2º - As funções do coordenador não serão remuneradas, sendo admitida sua reeleição.

Art. 13 – Ao permissionário será facultado o registro, de no máximo, 2 (dois) empregados, devidamente registrados, sujeitos à fiscalização do Ministério do Trabalho.

§ único – Os veículos deverão cumprir, obrigatoriamente os seguintes horários:

I – ao mínimo, 8 (oito) horas diárias, se conduzido somente pelo permissionário.

II – 16 (dezesseis) horas diárias, se o permissionário trabalhar com um empregado;

III – 24 (vinte e quatro) horas diárias, se o permissionário trabalhar com 2 (dois) empregados.

Art. 14 – Fica instituído junto a Diretoria Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura Municipal, o Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

§ único - A cada permissionário será concedida somente uma licença para trafegar, referentes ao veículo cadastrado, único que será autorizado ao transporte individual de passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Art. 15 – A inobservância das obrigações estatuídas na presente Lei e regulamentos, e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração.

I – Advertência;

II – Suspensão do registro de condutor de táxi;

III – Suspensão da permissão;

IV – Cassação da permissão.

§ 1º - Ao permissionário punido com a pena de cassação, não será concedida nova permissão.

§ 2º - O motorista punido com a pena de suspensão do registro de condutor de táxi, estará impedido de dirigir táxi no Município, enquanto perdurar a penalidade.

§ 3º - As penas de suspensão do registro de condutor e suspensão de permissão, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 16 – A pena de cassação da permissão será aplicada através de decreto do Executivo.

§ único - A aplicação das demais penalidade será procedida pelo órgão competente, cabendo ao Prefeito decidir em grau de recurso.

Art. 17 – Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação feita diretamente a o infrator.

Art. 18 – Ficam convocados todos os permissionários do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi), para no ano seguinte após a vigência do primeiro alvará de permissão dos serviços a efetuarem o recadastramento junto ao setor de Cadastramento da Prefeitura Municipal de Rifaina.

§ único – O não comparecimento do permissionário para o recadastramento no prazo previsto no ‘ caput ’ deste artigo, ensejara na cassação do alvará de licença de estacionamento expedido pela Prefeitura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Art. 19 – Para o cadastramento e/ou recadastramento será exigida a apresentação da seguinte documentação:

- I – Requerimento do proprietário do veículo, dirigido ao Setor de Cadastro;
- II – Cópia do alvará de licença de estacionamento expedido pela Prefeitura;
- III – Cópia do certificado de propriedade do veículo em nome do permissionário;
- IV – Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do permissionário, para constatação da validade do exame de saúde.

Art. 20 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
RIFAINA, 14 de fevereiro de 2007


HUGO CESAR LOURENÇO
Prefeito Municipal